



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.216 - SC (2010/0196286-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : SÉRGIO WEIBER
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). NULIDADE DA PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996 E À RESOLUÇÃO 59/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EIVA NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há na impetração a íntegra dos autos em que foi deferida a interceptação telefônica dos acusados e suas sucessivas prorrogações, documentação indispensável para que se pudesse verificar se teriam sido autorizadas sem a necessária fundamentação.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo recorrente, ônus do qual não se desincumbiram seus patronos.

3. Ainda que assim não fosse, há que se destacar que a permissão de que a interceptação seja realizada por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período a critério da autoridade policial, tal como consta da única decisão judicial anexada aos autos, não consubstancia o prolongamento da medida sem a necessária fundamentação, uma vez que o que doutrina e jurisprudência exigem é que a continuidade da quebra por período superior a 30 (trinta) dias, lapso temporal máximo constante do artigo 5º da Lei 9.296/1996, seja devidamente motivada e justificada pelo magistrado. Precedente.

4. Em arremate, a corroborar a inexistência de ilicitude a contaminar as provas constantes dos autos, há que se destacar que o togado responsável pelo feito, que teve acesso ao conteúdo de todas as decisões que permitiram as interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações, ao prolatar sentença condenatória afastou a mácula aventada pelo recorrente.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.216 - SC (2010/0196286-6)

RECORRENTE : SÉRGIO WEIBER
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SÉRGIO WEIBER contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem no HC n. 2010.031107-6.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Sustentam os patronos do recorrente que este seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prorrogação da interceptação de suas comunicações telefônicas teria sido feita de forma automática, sem fundamentação, o que ofenderia o artigo 5º da Lei 9.296/1996 e a Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Afirma que o magistrado responsável pela medida teria facultado à autoridade policial o prolongamento da interceptação, caso julgasse necessário, procedimento que violaria os dispositivos legais mencionados, já que permitiria a extensão das escutas sem a apresentação de relatório sobre as conversas monitoradas, sem a cópia do áudio referente ao monitoramento e sem a transcrição dos diálogos reputados relevantes.

Defende que não teria restado demonstrada a necessidade de continuidade da quebra do sigilo telefônico do acusado, o que macularia a prova obtida com as interceptações realizadas.

Afirma que a única prova que teria lastreado a denúncia seriam as interceptações telefônicas impugnadas, motivo pelo qual a ação penal em apreço deveria ser trancada por falta de justa causa.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancado o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal em tela, uma vez que estaria baseado em prova ilícita, estendendo-se o benefício aos demais corréus.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 78/79), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 88/92, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.216 - SC (2010/0196286-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente em razão da alegada ilicitude da prova que embasou a denúncia contra ele ofertada.

Segundo consta dos autos, o recorrente, juntamente com outros corréus, foi acusado de praticar os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"No curso do segundo semestre de 2009, aproximadamente durante o mês de novembro, nesta cidade de Joinville, os denunciados Paulo Joziel Rodrigues, Edson Casas e Sérgio Weiber, de forma permanente e estável, estavam associados para praticar o comércio da droga vulgarmente conhecida como 'Crack', substância entorpecente capaz de causar dependência física ou psíquica. Era incumbência de Sérgio adquirir e manter em depósito a droga. A função de Edson e Paulo era vender, transportar e entregar as substâncias ilegais.

No dia 12 de novembro de 2009, em horário incerto, mas no turno vespertino, no Bairro Itinga, nesta Cidade, a denunciada Beatriz Aparecida Folchini adquiriu do denunciado Paulo Joziel Rodrigues 05 (cinco) pedras de droga vulgarmente conhecida como 'crack', pesando aproximadamente 50,9g (cinquenta gramas e nove decigramas). A droga adquirida pela denunciada destinava-se ao consumo de terceiro. Muito embora a substância apreendida estivesse na posse direta da denunciada, vendida diretamente pelo denunciado Paulo, também pertencia aos denunciados Edson e Sérgio, os quais tiveram a sua posse e mantiveram-na em depósito, em conjunto." (e-STJ fls. 3/4 do Apenso 1).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE A DENÚNCIA ESTÁ EMBASADA EM PROVA ILÍCITA DECORRENTE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA AUTORIZANDO AS INTERCEPTAÇÕES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA PERMITIDA PELA LEI 9.296/96 E JUSTIFICADA PELA COMPLEXIDADE DO FEITO. DENÚNCIA ALICERÇADA NO CONJUNTO DOS INDÍCIOS COLHIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

'3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada" (STJ, HC 133037, rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, j. 2/3/2010)." (e-STJ fl. 26).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constatou-se que sobreveio sentença na qual o recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal e com o artigo 111 da Lei de Execução Penal.

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a irresignação não merece acolhida.

Isso porque a irresignação não veio acompanhada da íntegra dos autos em que foi deferida a quebra do sigilo telefônico dos acusados e suas sucessivas prorrogações, documentação indispensável para que se pudesse verificar a mácula suscitada.

Com efeito, das peças processuais anexadas ao Apenso 1, consta apenas uma representação da autoridade policial pela interceptação de novos terminais e pela continuidade do monitoramento de determinadas linhas, e a respectiva decisão, autorizando a medida, as quais não são suficientes para a correta análise da tese alegada na insurgência.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

E, conforme assinalado alhures, na hipótese vertente não há, nas peças que instruem o remédio constitucional em apreço, cópia da íntegra dos autos em que autorizadas as interceptações telefônicas que teriam sido utilizadas para deflagrar a ação penal contra o recorrente, documentação essencial para que se pudesse constatar se teriam sido prorrogadas sem fundamentação.

Nessa esteira:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

Ainda que assim não fosse, há que se destacar que a permissão de que a interceptação seja realizada por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período a critério da autoridade policial, tal como consta da única decisão judicial anexada aos autos, não consubstancia o prolongamento da medida sem a necessária fundamentação, uma vez que o que doutrina e jurisprudência exigem é que a continuidade da quebra por período superior a 30 (trinta) dias, lapso temporal máximo constante do artigo 5º da Lei 9.296/1996, seja devidamente motivada e justificada pelo magistrado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DILAÇÃO TEMPORAL JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS INÚMEROS CRIMES PRATICADOS, NA COMPLEXIDADE E PERICULOSIDADE DA QUADRILHA, CUJOS INTEGRANTES SÃO, EM GRANDE PARTE, POLICIAIS CIVIS.

1. A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade.

2. Na hipótese, insurge-se o impetrante tão somente contra o pressuposto de cunho temporal, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas prorrogadas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, por afronta ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 9.296/96.

3. Entretanto, a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exigem-las. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão unânime; e desta Corte: HC 138.933/MS, DJe 30.11.09, decisão unânime.

(...)

7. Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em análise – quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis, e a grande quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes supostamente cometidos –, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos.

8. Ordem denegada.

(HC 106.007/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

Em arremate, a corroborar a inexistência de ilicitude a contaminar as provas constantes dos autos, há que se destacar que o togado responsável pelo feito, que teve acesso ao conteúdo de todas as decisões que permitiram as interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações, ao prolatar sentença condenatória afastou a mácula aventada pelo recorrente sob os fundamentos abaixo transcritos:

"Preliminarmente, denota-se que o réu suscitou a nulidade do processo pela ilegalidade da prorrogação automática das interceptações telefônicas dos ramais (47) 8415.0938, (47) 9124.9915, (47) 8467.9351 e (47) 8456.6788, às fls. 71-74 dos autos n. 038.09.033163-7, na decisão datada de 21/10/09.

Pois bem. De plano afasto a aventada nulidade pelos fundamentos já explanados na decisão de fls. 237-238 (autos n. 038.09.049986-4).

Ademais, registre-se, que, não há se falar em falta de fundamentação, a uma porque a medida foi deferida porque imprescindível para as investigações, minucioso trabalho investigativo em campana; a duas porque a medida estava sendo renovada, pois a medida originária deferida às fls. 19-22 dos autos n. 038.09.032646-3, em apenso, fundamentou a necessidade do deferimento do pedido, porque fortes eram os indícios da prática do crime de tráfico de drogas e associação permanente para este e porque de outro modo dificilmente poder-se-iam apurar as imprescindíveis provas de autoria e materialidade em face do réu quanto aos delitos lhe atribuídos; a três porque não se cogita de constrangimento ilegal, simplesmente, porque a decisão que deferiu a prorrogação automática possui fundamentação sintética (fundada na Lei n. 9.296/96); a quatro porque a lei permite que seja prorrogada a interceptação por quantas vezes o magistrado julgar necessário, desde que proporcional e imprescindível à investigação e que não ultrapasse 30 (trinta) dias, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Enfim, o que a lei exige, é que seja demonstrada a necessidade da medida. E tal necessidade está demonstrada, pela complexidade das investigações e porque é humanamente impossível desvendar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ramificações de uma organização tão complexa como a que o réu integra, com apenas 15 dias de investigação.

Tanto é assim, que Sérgio tão apenas foi preso em 07/04/2010, na cidade de Guaratuba/PR, e frise-se, de outubro de 2009 (data da prorrogação automática) até a sua prisão, conforme se denota das posteriores interceptações deferidas nos autos, o acusado continuou realizando a logística, distribuição e gerenciamento do tráfico na cidade de Joinville.

Assim, o prolongamento automático da medida se justificou, pelo que não ocorre na espécie qualquer tipo de constrangimento ilegal, tampouco não há o que se falar em prova ilícita, porquanto a medida foi autorizada judicialmente."

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0196286-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.216 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100311076

20100311076000100

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO WEIBER

ADVOGADO : JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : EDSON CASAS

CORRÉU : BEATRIZ APARECIDA FOLQUINI

CORRÉU : PAULO JOZIEL RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.